VOTO

PROCESSO: 00058.011491/2021-91

INTERESSADO: MERIO TETTO SOBRINHO, AEROCLUBE DO PARANÁ

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. **DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

1.1. O art. 180 da Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), prevê que a exploração de serviços aéreos públicos, em se tratando de serviços aéreos especializados e serviço de transporte aéreo não regular requer a competente autorização para operar. Nesse sentido, a ANAC regulamentou e definiu os procedimentos para a obtenção de autorização para operar serviços aéreos por meio da Resolução ANAC n.º 377, de 15/03/2016, e da Portaria n.º 616/SAS, de 16/03/2016.

1.2. De acordo com o art. 13 da mencionada Resolução, a autorização para operar terá validade de até 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação do ato de outorga, podendo ser renovada, no todo ou em parte.

1.3. Conforme consta do NOTA TÉCNICA Nº 9/2021/GTOC/SPO, de 02/03/2021 (SEI 5422486), restou consignado nos autos que a sociedade associação civil demonstrou cumprir todos os requisitos necessários para obtenção da autorização para explorar serviços aéreos públicos, **exceto pela demonstração de regularidade fiscal**.

2. **CONCLUSÃO**

2.1. Ante o exposto, dada a competência atribuída pelo art. 11 da Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, e nos termos da metodologia adotada para os casos dessa natureza, aprovada pela Diretoria Colegiada na Reunião Deliberativa de 28/05/2018 (Processo nº 00058.006276/2018-73), **VOTO FAVORAVELMENTE** à outorga de autorização para operar à associação civil **AEROCLUBE DO PARANÁ**, CNPJ: 76.691.559/0001-77, **pelo prazo de 5 (cinco) anos, sob condição resolutiva de que o aeroclube demonstre, no prazo de 01 (um) ano, prova de regularidade para com a Fazenda Nacional** mediante a apresentação de certidão conjunta emitida pela Secretaria de Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, que abrange a situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

2.2. Destaca-se que as modalidade de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações de Instrução da associação, ou documento equivalente, expedido pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil (SPL) e disponível no endereço http://www.anac.gov.br/eo.

2.3. Assim sendo, recomenda-se à Diretoria o prosseguimento do presente processo de outorga de autorização para operar.

É como voto.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria**, **Diretor**, em 15/03/2021, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **5458072** e o código CRC **9588AE4C**.